

Base: Texto aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP
RD 991/2016, em 30 de novembro de 2016

Resultado da audiência e consulta pública de outubro de 2016

Apresentado ao STF em dezembro de 2016

Alterações: Ajustes e inclusão/exclusão de dispositivos.

Atendimento às diretrizes: Resolução CNPE nº 05/2017
Decreto nº 9.042/0217

Contribuições de agentes econômicos apresentadas à ANP após a aprovação do referido texto, em novembro de 2016, não foram consideradas na redação da presente minuta (entretanto, foram reapresentadas na presente consulta e serão analisadas neste momento pela ANP)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA CNPE RESOLUÇÃO No 5, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes para alteração da metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista (...) ; e que os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado, resolve:

Art. 1o Reconhecer a competência da ANP, fixada no Decreto n o 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do preço de referência.

Art. 2o Propor que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.

DECRETO 2.705/98, CAPÍTULO IV, DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art 7º Até 31 de dezembro de 2017, o preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, aplicando-se o que for maior.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2017) (...)

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017)

Está então desconsiderado o preço de venda.

Não há mais o conceito de preço mínimo a ser comparado com o preço de venda.

ANP estabelecerá diretamente o preço de referência.

Decreto n ° 2.705/98 – Art 7ºA – a partir de 1º de janeiro de 2018

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 1º O preço de referência do petróleo extraído de cada campo será fixado pela ANP, com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 2º Com uma antecedência de, no mínimo, vinte dias, contados da data de início da produção de cada campo, e com base nos resultados de análises físico-químicas do petróleo a ser produzido, realizadas segundo a regulação da ANP, e por sua conta e risco, o concessionário indicará até quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente à daquele a ser produzido bem como fornecerá à ANP as informações técnicas que sirvam para determinar o tipo e a qualidade do mesmo, inclusive por meio do preenchimento de formulário específico fornecido pela ANP. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 3º No prazo de dez dias, contado da data do recebimento das informações referidas no § 2º, a ANP aprovará os tipos de petróleo indicados pelo concessionário para compor a cesta-padrão ou proporá a sua substituição por outros que julgue mais representativos do valor de mercado do petróleo a ser produzido. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 4º Sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário, bem como o fornecimento das informações técnicas de que trata o § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 5º A ANP emitirá, a cada mês, consolidação do preço de referência do petróleo extraído de cada campo no mês anterior, incorporando as atualizações relativas às variações dos preços internacionais dos tipos de petróleo que compõem a respectiva cesta-padrão, ocorridas no mês anterior, e eventuais revisões na composição da cesta-padrão, resultantes da inadequação dos tipos de petróleo originalmente selecionados. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 6º Os preços internacionais dos tipos de petróleo que compuserem a cesta-padrão serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra de moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês anterior ao da emissão da consolidação do preço de referência. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

§ 7º Na hipótese de o concessionário não fornecer as informações referidas no § 2º, a ANP estabelecerá a cesta-padrão segundo seus próprios critérios. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017\)](#)

**Não estão mais dispostos o preço de venda nem o preço mínimo.
ANP estabelece diretamente o preço de referência.**

Decreto n ° 2.705/98

Art. 7º-B. Para a reavaliação da metodologia dos preços de referência a que se referem os art. 7º e art. 7º-A, a ANP estabelecerá periodicidade que não poderá ser inferior a oito anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017)

§ 1º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP estabelecerá período de transição não inferior a quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017)

§ 2º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP observará período de carência não inferior a noventa dias, observado o disposto no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017)

RESOLUÇÃO CNPE No 5/ 2017 Art 2º

regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas

Maior alteração na redação:

Inclusão de referências à Resolução CNPE nº 05/2016 e ao Decreto nº 9.042/2017 no preâmbulo da minuta.

Preâmbulo do Texto Aprovado pela ANP

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 42-A, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 7º, § 11, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998; no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP n.º 69, de 06 de abril de 2011; e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de XXXXXX de 20XX;

considerando que é atribuição legal da ANP, nos termos do caput, do art. 7º, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabelecer os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais;

considerando a necessidade de adequação da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, às condições técnicas e econômicas atuais do mercado internacional de petróleo; torna público o seguinte ato:

Preâmbulo da Nova Minuta de Resolução

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 42-A, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 7º-A, e no art. 7º-B, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998; na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP n.º 69, de 06 de abril de 2011; e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de XXXXXX de 20XX;

considerando que o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, reconhece a competência da ANP, fixada no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo, para fins de participações governamentais;

considerando que a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017 propõe que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, transição e carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e redução das incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País;

considerando que é atribuição legal da ANP, nos termos do caput, do art. 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabelecer os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para apuração das participações governamentais;

considerando a publicação do Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, o qual dá nova redação ao Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que por sua vez define os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e as receitas governamentais previstas na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

considerando a necessidade de reavaliação da metodologia de apuração do preço utilizada pela Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, às condições técnicas e econômicas atuais do mercado internacional de petróleo; torna público o seguinte ato:

Referências à Lei nº 12.351/2010, à Resolução CNPE nº 05/2016 e ao Decreto nº 9.042/2017
Substituição do termo preço mínimo por preço de referência (em toda a proposta).

Texto Aprovado pela ANP

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Resolução, os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11, do art. 7º, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Nova Minuta de Resolução

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Resolução, os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e o Capítulo V, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas hipóteses previstas no Capítulo IV, art 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017

Referência do art. 7º alterada para o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998

No inciso VII, incluídos os conceitos de empresa de pequeno porte e de preço de referência

VII - Corrente de Petróleo ou Tipo de Petróleo: mistura homogênea de petróleos oriundos de uma, ou mais, áreas produtoras, utilizada como unidade de precificação para a determinação do Preço de Referência do Petróleo de que trata o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998, a partir de suas características físico-químicas e comerciais.

VIII - Empresa de Pequeno Porte: empresa que atenda aos critérios estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 32, de 05 de junho de 2014.

XI - Preço de Referência do Petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP por meio desta Resolução;

Arts. 3º, 4º e 8º : pequenos ajustes na redação

Art. 6º : sem alteração.

Art. 5º: Alterados os termos “Operadores C e D” para “Empresas de Pequeno Porte”.
Alinhamento dessa resolução a definições mais claras já existentes na ANP.

Art 3º: Definição de corrente de petróleo

Art 4º: Fórmula de cálculo do preço do petróleo

Art 5º: Fórmula de cálculo do preço do petróleo para empresas de pequeno porte

Art 6º: Agências de informação de preços

Art 8º: Não atualização das especificações técnicas por parte do operador

Sempre alterado de Preço mínimo para Preço de referência

Segundo parágrafo :

“em no máximo 120 dias dessa constatação” para “em no máximo 45 dias”

Terceiro e o quarto parágrafo alterados para alíneas a e b, e demais parágrafos renumerados.

§ 2º Sempre que, na condição de produção, constatar-se que, por um período superior a 120 dias, a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 1^\circ$ API, a concessionária deverá atualizar junto à ANP a Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, em no máximo 45 dias dessa constatação.

- a) Caso a Corrente de Petróleo apresente densidade superior a 40° API, a atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, junto à ANP, deverá ocorrer apenas quando a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 2^\circ$ API.

- b) Caso a alteração do grau API seja transitória e inferior a 120 dias, a concessionária deverá informar o ocorrido à ANP que avaliará, a seu critério, a necessidade da atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros (curva PEV) da referida corrente.

Art. 9º excluído

Extinção dos preços de venda a partir de janeiro de 2018 (Decreto nº 9.042/2017)

~~Art. 9º Quando a concessionária vender seu petróleo para empresa de comercialização de petróleo não-residente no Brasil e que pertença ao seu mesmo grupo, devem ser apresentados à ANP documentos que comprovem os preços de venda efetivamente praticados pela empresa de comercialização não-residente no Brasil aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico que a concessionária.~~

~~Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente os documentos indicados no *caput*, o preço mínimo a ser aplicado à Corrente de Petróleo nacional será igual a duas vezes o preço mínimo calculado conforme art. 4º, desta Resolução.~~

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP. (Incluído pelo Decreto nº 9.042, de 2017)

Também excluído, pois já consta na Agenda Regulatória da ANP 2017-2018:

Resolução para tratar dos procedimentos de coleta de petróleo para fins de elaboração de curva PEV e de fiscalização da ANP

Desnecessário que essa determinação integre a presente minuta de Resolução.

Texto Aprovado pela ANP

~~Art. 12 A ANP publicará resolução específica que tratará dos requisitos técnicos, operacionais e de segurança mínimos exigidos para a coleta, manipulação e armazenamento do petróleo para fins de elaboração das análises físico-químicas utilizadas no cálculo do preço mínimo do petróleo.~~

Art. 10º (renumerado para 9º): pequeno ajuste na redação

Art. 9º A concessionária deve manter disponível à sociedade em seu site na *Internet* todas as análises das características físico-químicas dos petróleos (*assays*) por ela produzidos.

Parágrafo único. A concessionária operadora classificada como Empresa de Pequeno Porte pode disponibilizar na *Internet* as análises das características físico-químicas de seu petróleo de forma simplificada, contendo no mínimo as seguintes informações: grau API, teor de enxofre e acidez (TAN).

Art. 11º (renumerado para 10º)

Inclusão do valor em dólares por barril, para facilitar a comparação entre os preços de referência praticados no Brasil e os preços do petróleo no mercado internacional.

Art. 10º

Considerando que o preço do petróleo nacional é um indicador econômico de relevância para o mercado internacional,

a ANP publicará o Preço de Referência do Petróleo nacional em reais por metro cúbico e em dólares americanos por barril.

Incluído: Art. 11 - Proposta de regulamentação do art. 7º-B,
nova redação do Decreto nº 2.705/98.

Art. 11 A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo, estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações.

§ 1º Devido à dinâmica do mercado internacional de petróleo e derivados, caso ocorra a descontinuidade da publicação de cotação do petróleo, dos derivados ou do teor de enxofre, utilizada no cálculo do Preço de Referência do Petróleo, a ANP poderá substituí-la sem que essa alteração seja considerada uma reavaliação da metodologia.

§ 2º A implementação da reavaliação da metodologia, que trata o *caput* deste artigo, será realizada em um período de transição de quatro anos, contados a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 3º Depois de publicada a nova resolução resultante da reavaliação da metodologia que trata o *caput* deste artigo, a ANP observará um período de carência não inferior a noventa dias, para que a resolução entre em vigor.

Incluído: Art. 12 - Proposta de regulamentação da fase de transição

Decreto nº 9.042/2017:

Estabelece a necessidade de uma fase de transição sem detalhá-la.
Entendemos que cabe à nova Resolução estabelecer os parâmetros.

Art. 12 A implementação desta Resolução se dará de forma gradual conforme tabela abaixo.

Período	Preço de Referência do Petróleo
2018	80% PM 206 + 20% PRP
2019	60% PM 206 + 40% PRP
2020	40% PM 206 + 60% PRP
2021	20% PM 206 + 80% PRP
2022 em diante	100% PRP

PM 206 - Preço Mínimo do petróleo, calculado nos termos da Portaria ANP nº 206/2000.

PRP - Preço de Referência do Petróleo, apurado nos termos desta Resolução.

Art. 13 Fica revogada, em 31 de dezembro de 2021,
a Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Com o início da vigência desta Resolução, em 1º de janeiro de 2018, ficam imediatamente revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 1998.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Anexos I e II: Pequenos ajustes na redação.

Portaria ANP 206/2000

Art. 4º Os tipos de petróleo nacional considerados para o cálculo do preço mínimo nos termos desta Portaria para os campos atualmente em produção estão relacionados nos Anexos II e III.

§ 1º. Até o último dia útil de fevereiro de cada ano os concessionários dos contratos de concessão listados no Anexo III desta Portaria deverão atualizar junto à ANP as informações referentes à composição de cada tipo de corrente de petróleo nacional, ao seu grau API, ao seu teor de enxofre e, caso qualquer corrente tenha apresentado variação de mais ou menos 1 (um) grau API, o concessionário deverá atualizar também a sua curva Pontos de Ebulição Verdadeiros - PEV;

§ 2º. A curva Pontos de Ebulição Verdadeiros - PEV, o grau API, o teor de enxofre e a composição da corrente de petróleo nacional deverão ser revistos sempre que houver cessação de contrato de concessão ou alteração na composição dos membros de um consórcio envolvendo qualquer dos contratos de concessão listados no Anexo III desta Portaria, a critério da ANP.

Art. 5º Na impossibilidade de utilização das publicações PLATT'S CRUDE OIL MARKETWIRE e PLATT'S EUROPEAN MARKETSCAN para a obtenção das cotações internacionais referidas no art. 3º, serão utilizados os produtos similares mais próximos constantes de tais publicações ou mesmo outras publicações do gênero, a critério da ANP.

Art. 6º Caso as informações referidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º não sejam prestadas pelo concessionário, o preço mínimo do petróleo produzido será:

- I - o maior preço mínimo praticado no país, quando o campo produtor for o primeiro campo produtor de sua bacia;
- II - o maior preço mínimo praticado no país, quando o petróleo produzido pelo campo tiver grau API superior ao petróleo da corrente de maior grau API da bacia à qual pertence; e
- III - O maior preço mínimo decorrente da aplicação do art. 3º-A, no caso de a produção ser operada por concessionário exclusivamente C ou D;
- IV - o maior preço mínimo da bacia nas demais situações.

Art. 7º A cada mês, a ANP publicará, através de Portaria, o preço mínimo do petróleo nacional, produzido no mês anterior em cada campo, apurado segundo os critérios descritos nesta Portaria.

Estimativa de Arrecadação das Participações Governamentais (R\$ milhões)

Royalties

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	17.244,82	17.790,80	17.354,01	109,20
2019	20.742,23	21.241,77	20.942,04	199,82
2020	22.021,77	22.507,86	22.313,43	291,66
2021	22.067,73	22.584,36	22.481,03	413,31
2022	23.782,30	24.486,37	24.486,37	704,07

Participação especial

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	23.959,90	24.825,74	24.133,07	173,17
2019	27.935,33	28.809,08	28.284,83	349,50
2020	27.331,94	28.134,79	27.813,65	481,71
2021	24.886,40	25.589,20	25.448,64	562,24
2022	23.175,71	23.996,94	23.996,94	821,23

Total (R\$ milhões)

Ano	Portaria ANP 206/2000 A	Nova Resolução B	Transição (tabela 1)	Diferença B-A
2018	41.204,72	42.616,54	41.487,08	282,36
2019	48.677,56	50.050,85	49.226,87	549,32
2020	49.353,71	50.642,66	50.127,08	773,37
2021	46.954,13	48.173,56	47.929,67	975,54
2022	46.958,01	48.483,31	48.483,31	1.525,30

A projeção acima está sujeita a diversas incertezas, podendo sofrer alterações devido a inúmeros fatores, como volumes de produção, preços do petróleo e do gás natural, taxa de câmbio, custos de produção, investimentos etc.

Projeção de preço do petróleo da EIA publicada em 09/05/2017: US\$ 57,10

Projeção de câmbio do Sistema Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil de 09/05/2017: R\$ 3,44/US\$.

Fim



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis